



NE BIS IN IDEM

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 298/2021 de 13 de Maio de 2021 (Processo n.º 942/2021) [LINK](#)

Processo criminal e procedimento contraordenacional e possibilidade de violação do princípio *ne bis in idem*

O TC considera que os bens jurídicos prosseguidos pelo processo criminal e pelo procedimento contraordenacional são distintos, não estando, pois, perante uma situação de concurso de crimes e de contraordenações, em que se aplica o art. 29.º, n.º 5 da CRP. O tribunal destaca ainda que o TEDH admite que a mesma conduta possa constituir vários crimes. Assim, o princípio *ne bis in idem* opera entre o âmbito penal e o âmbito contraordenacional “quando - e somente quando - a norma penal e a norma contraordenacional em concurso exprimam uma valoração jurídica idêntica.”

Não é, pois, inconstitucional que o mesmo facto possa constituir crime e contraordenação, neste caso, aeronáutica civil, mantendo a autonomia do procedimento contraordenacional da competência da ANAC, mas, e como destaca o tribunal, “impede tanto a efetivação das sanções administrativas aplicadas como o próprio julgamento da contraordenação logo que o arguido seja condenado no âmbito do processo crime instaurado em simultâneo”.

Acórdão n.º 246/2017 de 17 de Maio de 2017 (Processo n.º 880/2016) [LINK](#)

Possibilidade de retornar um processo à fase de inquérito colocar em causa o princípio *ne bis in idem*

Inicialmente, foi proferido um despacho de rejeição de acusação, por falta de um elemento objetivo, a taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,20g/l com que o condutor conduzia. Retornou-se à fase de inquérito. O arguido considerou que tal decisão do Ministério Público (MP) colocava em causa o princípio *ne bis in idem*. Tal questão foi indeferida pelo Magistrado do MP. O TC decide não julgar inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 311.º, n.ºs 1, 2, alínea a), e 3, alínea d), e 283.º, do Código de Processo Penal, de acordo com os quais “tendo sido deduzida acusação contra um arguido, imputando-lhe a prática de um crime, e tendo esta acusação sido liminarmente rejeitada por insuficiente descrição de um elemento típico, poder vir a ser validamente deduzida nova acusação pela prática, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, do mesmo crime, suprindo a omissão da descrição do sobredito elemento típico, sujeitando-se a julgamento e condenando-se o arguido pelos factos e qualificação jurídica dela constantes”.

O TC reforça que é pacífico o entendimento de que a repetição de julgamentos, na sequência da anulação de julgamento anterior, mesmo que este tenha terminado por decisão de mérito, não viola o princípio *ne bis in idem*. Segundo o tribunal, não foi colocado em causa a “fair chance at trial” do Recorrente, ao ser apresentada uma

segunda acusação válida, após supridas insuficiências da descrição dos factos da primeira.

Acórdão n.º 303/05 de 8 de Junho de 2005 (Processo n.º 242/05) [LINK](#)

Intervenção mínima do direito penal e o princípio *ne bis in idem*

O Tribunal Constitucional considera que se trata de um concurso efetivo, logo, o princípio *ne bis in idem* não foi colocado em causa. Apenas nos encontramos perante um concurso aparente caso a norma esgote a avaliação do ilícito criminal praticado pelo agente, não se verificando tal, neste caso. Como destaca o Tribunal. “[n]ão ficando a protecção de lesão ou perigo de lesão de bens jurídicos merecedores de tutela penal esgotada ou consumida por um dos tipos que a conduta do agente preenche, não viola o princípio da necessidade das penas e, conseqüentemente, o *ne bis in idem* material, a punição em concurso efectivo (concurso ideal heterogéneo), mediante esse critério teleológico, do crime-meio e do crime-fim, porque cada uma das punições sanciona uma típica negação de valores pelo agente”.

Acórdão N.º 566/04 de 22 de Setembro de 2004 (Processo n.º 675/04) [LINK](#)

Concurso efetivo de crimes

Não se trata de um facto posterior não punível, uma vez que, claramente, existe um ilícito criminoso novo, que coloca em causa bens jurídicos novos. Trata-se de um concurso efetivo de crimes, logo, não se viola o princípio *ne bis in idem*. Como realça o Tribunal Constitucional, “sendo o concurso de crimes efectivo, e não meramente aparente, a dupla penalização não viola o princípio constitucional do *ne bis in idem*. E isto, porque as sanções, que cada uma das normas penais que se encontram em concurso prevê, se destinam, cada uma delas, a punir a violação de um bem jurídico diferente; ou, então, porque o bem jurídico, que a mesma conduta viola por mais do que uma vez, é um bem jurídico eminentemente pessoal.”

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 7 de Dezembro de 2023 (Processo n.º 382/21.OJDLSB.L1.S1) [LINK](#)

Prática de crime de trato sucessivo e a sua relação com o princípio *ne bis in idem*

O Recorrente argumenta que tanto o Ministério Público com os tribunais devem ser “particularmente exigentes” aquando a limitação da imputação de factos genéricos que se traduzem na prática de uma pluralidade de crimes, por forma a garantir que o arguido não é condenado mais do que uma vez por um facto com relevância criminal. Isto é, deve garantir-se o princípio constitucional *ne bis in idem*, ao abrigo do art. 29.º, n.º 5 CRP. Não pode, pois. Verificar-se uma dupla valoração de um mesmo facto. Neste caso, segundo o Recorrente, encontramos-nos perante uma situação de unidade de sentido do acontecimento ilícito global final, deparando-nos com “um só agente, uma só vítima e o mesmo bem jurídico, não obstante a pluralidade de resoluções do mesmo tipo legal de crime”. Destaca, pois, que o caso configura um único crime de trato sucessivo, não estando, assim, perante um concurso aparente de crimes. Assim sendo, conclui que a

decisão anterior deve ser revogada e a pena do Recorrente reduzida, salvaguardando o princípio *ne bis in idem*.

Já o STJ confirma o acórdão recorrido, em que se esclarece que, ao determinar a pena única, há que atender à totalidade dos factos, ao “grau de ilicitude colocado na comissão de cada ilícito, revelada no modo da sua execução, persistência de prosseguimento da acção e intensidade do propósito de concretizar o desígnio criminoso”, que se traduziu na pena aplicada. Assim sendo, atender a estas circunstâncias não coloca em causa o princípio *ne bis in idem*, pois não se consubstancia numa dupla apreciação de um mesmo facto, mas de uma única apreciação criteriosa, destacando um juízo ético-jurídico de censura extremamente grave.

Acórdão de 16 de Março de 2023 (Processo n.º 266/07.5STATNV-D.S1) [LINK](#)

Admissibilidade de recurso de acórdão do STJ por violação do princípio *ne bis in idem*

O acórdão recorrido e o acórdão fundamento pronunciaram-se sobre uma mesma questão de direito, fazendo-o em sentido dissonante. Assim, e de acordo com o princípio *ne bis in idem*, confirmando-se a oposição de julgados sobre a mesma questão de direito, determina o STJ o prosseguimento do recurso.

Acórdão de 21 de Março de 2019 (Processo n.º 29/18.2YFLSB) [LINK](#)

I - Tendo o arguido sido condenado no processo disciplinar n.º X numa pena de 40 dias de suspensão por factos autónomos e distintos dos factos em causa nos presentes autos, não foi julgado e condenado de novo pelos mesmos factos.

II - Embora em ambos os processos disciplinares sejam semelhantes as situações no que concerne às formas de actuar do arguido, decorrentes de circunstâncias idênticas e até pouco distantes no tempo, tais condutas são indubitavelmente distintas e contaram, para além do mais, com intervenientes distintos, daí que, não se configurando qualquer dupla valoração do mesmo substrato material, há que concluir pela inexistência de qualquer violação do princípio *ne bis in idem*.

III - Considerando que entre a data da instauração do procedimento disciplinar até à notificação da decisão final ao arguido, ressalvando o período de suspendo determinado pelo COJ, decorreram 18 meses e 11 dias, verifica-se a alegada prescrição do procedimento disciplinar nos termos do art. 6.º, n.º 6, do EDTFP, o que determina que, ao não conhecer e declarar a prescrição ocorrida, a deliberação recorrida não respeitou o estatuído no n.º 6 do art. 6.º do EDTFP, incorrendo, como tal, em vício de violação de lei, que gera a sua anulabilidade (n.º 1 do art. 163.º do CPA).

Acórdão de 21 de Março de 2019 (Processo n.º 30/18.6YFLSB) [LINK](#)

1. O princípio *ne bis in idem* consagrado no artigo 29.º, n.º 5, da Constituição, como princípio basilar do processo penal, é aplicável, em virtude da sua ratio, à perseguição de infrações disciplinares no domínio dos sistemas sancionatórios públicos, como é o inerente ao estatuto disciplinar da função pública e, por via subsidiária, o respeitante ao estatuto disciplinar dos funcionários de justiça.

2. De tal princípio decorre a proibição de, na atividade sancionatória, se proceder a uma dupla valoração do mesmo substrato fáctico, de modo a evitar pronúncias díspares sobre factos unitários.

3. Constando o referido princípio do catálogo dos direitos fundamentais plasmado na Constituição, sempre que ocorrer violação do mesmo na realização de ato punitivo, este

ato será nulo por ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental, nos termos do artigo 161.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), do CPA/15.

4. Num caso, como o da presente impugnação, em que ao arguido foi aplicada, em processo disciplinar anterior, sanção disciplinar por infrações ocorridas em processo criminal conexas com crimes distintos dos cometidos no mesmo processo pelos quais foi posteriormente condenado, a aplicação ao mesmo arguido, em ulterior processo disciplinar, de outra sanção disciplinar por infrações conexas com os crimes por que foi depois condenado não constitui violação do princípio *ne bis in idem*.

5. Para efeitos do início do cômputo do prazo de prescrição de 30 dias do direito de instaurar o procedimento disciplinar, estabelecido no artigo 6.º, n.º 2, do EDTEFP, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09/09, aplicável, subsidiariamente aos funcionários de justiça, por via do artigo 123.º do EFJ, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 343/99, de 26-08, o que releva não é o conhecimento do mero *facto naturalístico*, mas sim da infração indiciada como materialidade juridicamente significativa na perspetiva do ilícito disciplinar, ou seja, com uma corporeidade ou envolvência suscetível de se assim ser qualificada.

6. Para os mesmos efeitos, no elenco das entidades e superiores hierárquicos previstos no n.º 1 do art.º 94.º do EFJ, o que releva é o conhecimento por parte do Plenário do COJ, como órgão colegial competente para instaurar o procedimento disciplinar contra os funcionários de justiça, que não a comunicação feita ao respetivo Vice-Presidente.

7. Em caso de pendência de processo-crime contra arguido simultaneamente visado pelos mesmos factos em processo disciplinar, existem razões ponderosas para admitir como relevante, para os efeitos do n.º 7 do artigo 6.º conjugado com o artigo 7.º do EDTEFP, a suspensão do processo disciplinar, por parte do órgão que o dirige, na decorrência do despacho de pronúncia ou de despacho a ele equivalente proferido no processo criminal contra àquele arguido.

8. Com efeito, só assim se conseguirá, por um lado, prevenir uma indesejável desarmonia, senão mesmo contradição, entre os desfechos alcançáveis nas duas sedes punitivas e, por outro lado, otimizar a atividade probatória com prevalência da investigação criminal em si mais ampla do que a disciplinar e, portanto, com vantagens acrescidas para a defesa do arguido, ainda que com alguns custos de celeridade.

9. Tal suspensão mostra-se justificada num caso, como o dos autos, em que o processo disciplinar emergiu em virtude de a acusação deduzida no inquérito criminal, inteiramente acolhida na subsequente pronúncia, ter revelado novos factos passíveis, simultaneamente, de qualificação criminal e disciplinar que, além disso, necessitavam de ser diferenciados, em sede disciplinar, de outros factos constantes da mesma acusação mas que já tinham sido objeto de anterior processo disciplinar.

Acórdão de 6 de Junho de 2018 (Processo n.º 1/15.4GAMTS.S1) [LINK](#)

Crimes exauridos e a sua relação com o princípio *ne bis in idem*

Como explica o STJ, o crime exaurido trata-se de uma figura criminal em que se esgota a incriminação da conduta do agente nos primeiros atos de execução completa e em que a repetição dos atos, que produzem sucessivos resultados, é imputada a uma realização única. Os diversos atos relacionados com esse crime podem, assim e em certas circunstâncias, serem apreciados como se de um só delito se tratassem. Posto isto, e quanto aos factos ocorridos dentro do período de tempo a que a condenação pela prática se refere, a figura do crime exaurido tem de se considerar esgotada.

Assim sendo, se o arguido for condenado por crimes cometidos no ano de 2016 e, posteriormente, se procurar condená-lo por crimes cometidos anteriormente a esse ano, encontrar-nos-emos perante uma violação do princípio *ne bis in idem*.

O Tribunal destaca que se tem de atender às duas vertentes deste princípio: o seu âmbito material e o seu âmbito processual. Assim, e como remetendo para as explicações do Professor Frederico Isasca, deve garantir-se que “aquele que viveu a dramática experiência do processo penal, [...] não possa mais, por aquele acontecimento, voltar a ser incomodado, assegurando-se, assim, *ad futurum*, a paz jurídica do cidadão”. Assim sendo, e como explica o Professor Eduardo Correia, citado no douto acórdão, “algumas actividades que fazem parte de uma continuação criminosa foram já objecto de uma sentença definitiva, ter-se-á de considerar consumido o direito de acusação relativamente a quaisquer outras que pertençam a esses mesmo crime continuado, ainda que elas de facto tivessem permanecido estranhas ao conhecimento do juiz”.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão 23 de Fevereiro de 2023 (Processo n.º 1216/22.4T9AMD.L1-9) [LINK](#)

I- Não viola o princípio *ne bis in idem*, nem o princípio da proporcionalidade, a cassação de um título de condução, como estabelecido no art.º 148º, n.º 4, al. c) do Código da Estrada, em consequência da perda da totalidade dos pontos atribuídos a esse título de condução pela prática de contraordenações estradais.

II- Não se trata de valorar novamente os mesmos factos considerados nas contraordenações estradais anteriores, mas sim de partir do facto incontestável de que o arguido perdeu todos os pontos atribuídos no seu título de condução, de acordo com o art.º 121º-A do mesmo código e apurar quais as consequências. A consequência necessária deste facto é a cassação do título de condução.

III- Não viola o art.º 32º, n.º 1 e 10 da CRP (violação do direito de defesa), a interpretação de que o silêncio do arguido - quando notificado para se pronunciar por carta registada com prova de recepção e com a advertência expressa de que o silêncio será tido como aceitação - corresponde a não oposição a que a decisão do Tribunal se realize por despacho, sem realização de audiência de julgamento, nos termos do disposto no art.º 64º, n.º 2 do DL 433/82, de 27.10.

Acórdão 22 de Março de 2022 (Processo n.º 2333/19.3T9LRS.L1-5) [LINK](#)

–O arguido, no processo nº 202/18.3PBLRS – no qual, por factos cometidos no período de 02.03.2018 a 27.07.2018, foi o mesmo condenado como autor de crime de violência doméstica - e nestes autos, nos quais lhe foi imputada a prática de factos ocorridos entre 21.03.2019 e 07.11.2019- sendo certo que apenas veio a ser condenado por factos praticados entre os dias 24 e 25 de outubro de 2019, como autor de crime de ameaça agravado.

–Na verdade, muito embora o arguido só tenha sido condenado, no processo nº 202/18.3PBLRS, por sentença datada de 07.05.2021 (ou seja, depois de praticados todos os factos objeto de ambos os processos), nesse mesmo processo, ainda na fase de inquérito, foi determinada a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo por despacho datado de 24.10.2018, a qual deveria vigorar pelo período de 12 meses,

ficando o arguido obrigado a apenas contactar com a ofendida relativamente às responsabilidades parentais do filho comum, devendo, nessas ocasiões, tratá-la de forma cordata e educada.

–Porém, apesar de ser conhecedor da referida injunção, o arguido, não aceitando o fim do relacionamento amoroso com a ofendida, voltou a manifestar-lhe a sua intenção de reatar esse relacionamento e, movido pelo ciúme, sempre lhe manifestou o seu desagrado caso a mesma iniciasse um novo relacionamento, enviando-lhe sms, o que veio a determinar a extração de certidão que deu origem aos presentes autos.

–Perante o apontado contexto e fazendo apelo às mais elementares regras da experiência, há que concluir que o arguido, uma vez ciente da aplicação do instituto de suspensão provisória e advertido de que a prática de crime da mesma natureza pelo qual visse a ser condenado durante o prazo de suspensão do processo determinaria o prosseguimento dos autos, com esse concreto contacto com o sistema penal, não poderia deixar de ter renovado a tomada de consciência da ilicitude e a censurabilidade da subsequente atividade por ele desenvolvida, ou seja, não poderia deixar de ter renovado a resolução criminosa concretizada nos factos praticados ulteriormente e que são os apreciados nestes autos, pelos quais veio a ser condenado.

–Daqui que, para os efeitos do disposto no artigo 29º, nº 5 da Constituição da República Portuguesa, à luz das regras vigentes que regulam as relações de concurso de crimes, não se vislumbra como possa pretender-se que ocorra uma mesma unidade resolutive e, como tal, a continuação criminosa entre os factos julgados num e noutro processo – de modo a integrarem-se uns e outros na mesma ação delituosa, no mesmo objeto – e, por isso, que se verifique o risco de dupla valoração de normas.

–E, em conformidade com o que resulta do disposto no nº 3 do artigo 30º do Código Penal, não é de admitir, para o crime de violência doméstica, a figura do crime continuado, o qual, em todo o caso, sempre exigiria a verificação de que a atuação do arguido se pudesse inscrever «no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente», o que manifestamente não ocorre.

Acórdão 17 de Junho de 2021 (Processo n.º 424/09.8SGLSB.L1-9) [LINK](#)

1.O cumprimento da injunção imposta no processo, determinou o arquivamento dos autos, e a impossibilidade de o mesmo ser reaberto nos termos, e para os efeitos do disposto no artº 282º, nº 3 do CPP;

2.Como pode ler-se na nota 4 ao artigo 282º do CPP, o arquivamento é definitivo, não podendo ser reaberto em caso algum, precludindo em homenagem ao princípio do ne bis in idem, a reabertura do processo. In Código do Processo Penal Comentado, nota da autoria do Exmo Conselheiro Maia Costa;

3. Tendo sido deduzida acusação contra o arguido pelos mesmos factos que constavam do processo em que foi imposto o cumprimento da injunção, e, após, determinado o arquivamento dos autos, o arguido deve ser absolvido por aplicação do princípio do “ne bis in idem”.

Acórdão 16 de Outubro de 2019 (Processo n.º 4910/08.9TDLSB.L1-3-1.ªPARTE) [LINK](#)

Instauração simultânea de processos

Quanto à instauração simultânea de processos de carácter administrativo e penal, que incidem sobre um conjunto de factos que se interligam entre si, o TEDH (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos) e o TJUE (Tribunal de Justiça da União Europeia) têm

admitido essa possibilidade (*vide* Processo C-524/15), apresentando, antes, critérios para aferir a eventual existência de duplicação de condenação. Contudo, reforçam que, em primeira linha, essa questão deve ser resolvida com recurso à legislação nacional.

O Tribunal da Relação de Lisboa explica que o princípio *n bis in idem*, em Portugal, tem sido aplicado, concretamente, pelo recurso a institutos próprios “quer, exclusivamente, do direito criminal (caso da consumpção) quer através da aplicação subsidiária de normas que se mostram, em grande parte, consignadas em sede cível, como o caso julgado e a litispendência, por exemplo (aplicáveis ao processo penal ex vi artº 4º do C.P.Penal), o que implica um esforço de adaptação desses normativos a um processado em que se não pretende dirimir, em primeira linha, os interesses das partes (como sucede, maioritariamente, no âmbito civil).”

Face ao caso concreto, por forma a resolver a questão de concurso de crimes, é necessário averiguar se nos encontramos perante uma relação entre as normas (se se trata de uma relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção) ou se há uma “pura progressão criminosa”. Tal operação é fundamental para compreender se se trata de um concurso aparente ou um concurso real de crimes. Já que, se se tratar de um concurso aparente de crimes e o agente for condenado por vários crimes, estaremos perante uma violação do princípio *ne bis in idem*, por se consubstanciar numa dupla valoração de um mesmo facto, o que não é permitido. Conclui o tribunal que nos encontramos perante um caso de concurso efetivo de crimes, já que os factos descritos “são autónomas intenções criminosas, que se consubstanciam na prática de ilícitos que protegem bens jurídicos também eles autónomos”.

Acórdão de 28 de Novembro de 2018 (Processo n.º 4678/18.0T8LSB.L1-3) [LINK](#)

Não submissão a julgamento material

O arguido ao invocar a violação do princípio *ne bis in idem* coloca o último a par do caso julgado. Ora, como destaca o Tribunal, o caso julgado e o *ne bis in idem* não consistem, conceptualmente, no mesmo, apesar de existir coincidência quanto ao seu âmbito de proteção, podendo o *ne bis in idem* ser reforçado pelo caso julgado. O arguido não beneficia da exceção do caso julgado, já que este não foi constituído arguido na decisão que realizou o juízo sobre os factos e a culpa dos agentes proferida no processo do qual este foi extraído. Assim sendo, o arguido não está abrangido pela decisão que já transitou em julgado. Como reforça o tribunal, não há “identidade de “sujeitos” entre a decisão ali proferida e o “sujeito” deste processo e desta decisão.”

Acórdão de 27 de Setembro de 2017 (Processo n.º 1873/16.0T8TVD.L1-3) [LINK](#)

Absolvição de delito contraordenacional por violação do princípio *ne bis in idem*

A questão principal consiste em perceber se se nos encontramos perante uma situação de caso julgado e, conseqüentemente, perante a violação do princípio *ne bis in idem* ou se, na verdade, nos encontramos perante uma situação factual nova, face a uma anterior condenação administrativa transitada em julgado. O Tribunal da Relação de Lisboa, doravante TRL ou “tribunal”, concorda com o entendimento de que ambas as situações apreciadas pela APA estão em causa obras no mesmo local, com a mesma finalidade e efetuadas pelo mesmo arguido, discordando com o tribunal de 1.ª instância, que considerou ambas como se tratando de situações divergentes. Como explica o TRL, “a proibição do duplo julgamento pelos mesmos factos faz que o conjunto das garantias

básicas que rodeiam a pessoa ao longo do processo penal se complemente com o princípio *non bis in idem*, segundo o qual o Estado não pode submeter a um processo um acusado duas vezes pelo mesmo facto, seja em forma simultânea ou sucessiva”. Posto isto, o tribunal concede provimento ao recurso, revoga a sentença recorrida e absolve o arguido do delito contraordenacional que lhe foi imputado, por violar o princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 22 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 555/15.5SDLSB.L1-3) [LINK](#)

1. Por força do princípio *ne bis in idem*, o arguido por crime de tráfico de estupefacientes não pode ser condenado autonomamente pela prática de factos ocorridos num dia compreendido no período de actividade delituosa da mesma natureza, englobando o mesmo tipo de produto estupefaciente e praticado no mesmo espaço geográfico, que foi globalmente apreciada noutro processo onde já ocorreu condenação transitada em julgado.

2. Não tendo ficado estabelecido que a quantia apreendida era o provento da venda de estupefacientes e não podendo o tribunal de recurso estabelecer essa presunção, tal facto isolado não permite que se declare o perdimento da quantia a favor do Estado.

Acórdão de 14 de Dezembro de 2016 (Processo n.º 25/15.1T9AGD-A.S1) [LINK](#)

Aplicação do art. 625.º do Código de Processo Civil

O Tribunal da Relação de Lisboa não autoriza revisão de sentença, mas explica que, verificada a violação do princípio *ne bis in idem*, deve esta ser resolvida em 1.ª Instância, mediante a aplicação do art. 625.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à luz do art. 4.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 12 de Outubro de 2016 (Processo n.º 89/15.8SILSB.L1-3) [LINK](#)

Considerar tempo cumprido por injunção na execução da pena acessória

Ter em consideração o tempo pelo qual o agente cumpriu injunção de igual conteúdo, na execução da pena acessória, não consubstancia uma violação do princípio *ne bis in idem*. O Tribunal explica que tal se deve ao facto de a injunção cumprida não advir de nenhuma condenação, acrescentando “tal como a prisão preventiva cumprida não adveio, o que não obsta ao regime do artº 80º/CP – nem configura qualquer inconstitucionalidade subsequente, como pretende o recorrente”

Acórdão de 5 de Novembro de 2015 (Processo n.º 821/12.1PFCSC.L1-9) [LINK](#)

O Período de inibição do exercício da condução de veículos, cumprido, entretanto, na fase de suspensão provisória do processo será sempre levado em conta na futura condenação que venha a ser imposta ao arguido, na sequência da revogação da mesma suspensão, sob pena de violação do P.º *ne bis in idem*.

Acórdão de 9 de Maio de 2002 (Processo n.º 009869) [LINK](#)

Por obediência ao princípio "*ne bis in idem*", a aplicação de uma pena relativamente indeterminada afasta a agravação pela reincidência, pois, se não fosse assim, o tribunal tendo em conta a culpa e a personalidade do arguido agravaria a pena duas vezes.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 10 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 160/23.2T9FLG.P1) [LINK](#)

I - A circunstância de estarmos perante os mesmos factos não impede que se considere que eles consubstanciam a prática de mais do que uma contraordenação, caso em que ocorrerá um concurso ideal (e não real) de infrações.

II - Não ocorre violação do princípio *ne bis in idem* se estivermos perante um concurso efetivo de normas (designadamente porque elas protegem bens jurídicos distintos) e não um concurso aparente de normas (porque elas protegem o mesmo bem jurídico e têm entre si uma relação de especialidade, subsidiariedade ou consunção).

Acórdão de 8 de Novembro de 2023 (Processo n.º 417/21.7PVNG.P1) [LINK](#)

Reabertura de inquérito

Os novos elementos de prova devem ser, como o nome indica, novos, i.e., “desconhecidos pelo magistrado do Ministério Público que determinou o arquivamento e, por isso, ali não considerados”.

O tribunal explica que não se trata de caso julgado (já que tal se reporta exclusivamente a decisões de natureza jurisdicional), mas sim de um instituto paralelo, de “quase caso julgado”, das decisões do Ministério Público, que implicam, igualmente, a “salvaguarda da paz jurídica do arguido”, assegurado pelo princípio constitucional *ne bis in idem*.

É revogado o acórdão recorrido na parte em que declara a violação do princípio *ne bis in idem*, por se verificar a existência de um novo elemento de prova que conduziu à reabertura do inquérito, por parte do Ministério Público, tendo atuado ao abrigo do art. 279.º do CP.

Acórdão de 19 de Outubro de 2022 (Processo n.º 347/21.2GAVFR.P1) [LINK](#)

I – O arquivamento do inquérito é da exclusiva competência do Ministério Público, tratando-se de decisão que não é jurisdicional e, conseqüentemente, não é susceptível de caso julgado.

II – O caso julgado “*rebus sic stantibus*”, ou caso decidido, tem um valor interpretativo distinto do princípio “*ne bis in idem*”, já que este consubstancia um caso julgado material.

Acórdão de 9 de Junho de 2021 (Processo n.º 178/20.7SJPRT.P1) [LINK](#)

O julgamento relativo à violação do princípio *ne bis in idem* terá de ser efectuado relativamente a factos nunca julgados após a apreciação do objecto do processo, assim definido pela acusação, defesa e, eventualmente, esforço de investigação do julgador (ao contrário das situações de caso julgado penal material que pressupõem, entre outros requisitos, a mesma temporalidade e contexto espacial)

Acórdão de 26 de Setembro de 2016 (Processo n.º 4116/15.0T8OAZ-A.P1) [LINK](#)

Múltiplas sanções disciplinares pela mesma infração

O empregador não pode aplicar ao trabalhador mais do que uma sanção disciplinar pela mesma infração, pois tal contraria o princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 9 de Março de 2016 (Processo n.º 11744/13.7TDPRT.P1) [LINK](#)

Proibição de segundo processo pelo mesmo crime – homicídio na forma tentada e posterior morte da vítima

O Ministério Público argumenta que a proibição que decorre do princípio constitucional *ne bis in idem* impede um poder punitivo arbitrário e excessivo do Estado, “impedindo que ele volte a ser incomodado pela prática do mesmo facto mas não que seja julgado por factos diversos” e que não se trata de um direito absoluto. Acrescenta que o arguido “não tem nenhuma garantia constitucional contra a perseguição de novos factos, ocorridos depois da condenação, que a doutrina vem designando como resultados tardios”. Destaca ainda que o arguido só não foi condenado pela prática de um crime consumado de homicídio porque, à data da acusação e, depois, do julgamento, esse resultado ainda não se tinha produzido. “O que está em causa é apenas a possibilidade de adequar a condenação a um acontecimento posterior que não foi, nem podia, ser tomado em consideração pelas instâncias formais de controlo”.

Perante esta argumentação, vem o tribunal defender que, na verdade, os "factos novos" referidos pelo Ministério Público e constantes da segunda acusação pública, não são autonomizáveis. Além disso, um segundo processo colocaria em causa a presunção de inocência, “que seria negada ao arguido no segundo processo.”

Acórdão de 4 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 1596/10.4PEGDM.P1) [LINK](#)

- I - As penas extintas, não integram o cúmulo jurídico de conhecimento superveniente.
- II- Ao englobar-se na pena conjunta do concurso as penas parcelares de suspensão da prisão e de no final a pena poder não ser suspensa não viola o princípio *ne bis in idem* (artº 29º5 CRP) porque não é efectuado um novo julgamento da matéria de facto.
- III – O caso julgado só se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- IV - Se o arguido não demonstra um efectivo e real interesse em não reincidir não pode a pena de prisão ser suspensa.

Acórdão 29 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 6237/09.0TDPRT.P1) [LINK](#)

O conceito de “mesmo crime”

A aplicação do princípio do *ne bis in idem*, depende da prática do “mesmo crime”. O crime deve considerar-se o mesmo “quando exista uma parte comum entre o facto histórico julgado e o facto histórico a julgar e que ambos tenham como objecto o mesmo bem jurídico ou formem, como acção que se integra na outra, um todo do ponto de vista jurídico *vide* Germano Marques da Silva, In Curso de Processo Penal III, Pág. 47 e 48”.

O tribunal afasta a possibilidade de uma violação do caso julgado, pois existe uma pluralidade de crimes que afasta o requisito do “todo do ponto de vista jurídico”, já que “não é por nas acusações deduzidas não ter havido o cuidado de destrinçar, do conteúdo da entrevista, as afirmações e apenas as afirmações que visavam o ofendido no respectivo processo que vamos concluir que os factos relativos a outro ofendido, ali também transcritos, em mera contextualização, já se encontram julgados”.

Acórdão 27 de Outubro de 2013 (Processo n.º 1979/09.2TAMAI.P1) [LINK](#)

Tendo o arguido sido julgado pela prática de factos subsumíveis ao tipo legal de burla qualificada p. e p. no 217º e 218º nº 2 al. a), com referência ao artº 202º al. b) do Cód.

Penal, tendo o Tribunal no decurso do julgamento comunicado ao arguido uma alteração substancial dos factos, sendo os novos factos subsumíveis ao crime de falsificação de documentos p. e p. no artº 256º do Cód. Penal, porque o arguido se opôs à continuação do julgamento pela prática dos novos factos, deve ser julgado em novo processo por estes novos factos já que a tal não obsta o princípio do ne bis in idem.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 22 de Março de 2023 (Processo n.º 122/20.1GCCLD.C1) [LINK](#)

Artigo 29.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa

I - O ne bis in idem tem por finalidade obstar a uma dupla submissão de um indivíduo a julgamento por um determinado acontecimento histórico, um facto naturalístico concreto ou um pedaço de vida já objeto de sentença ou decisão que se lhe equipare, independentemente do nome iuris que lhe tenha sido ou venha a ser atribuído, no primeiro ou no processo subsequentemente instaurado.

II - Para este efeito o crime considera-se o mesmo quando exista uma parte comum entre o facto histórico julgado e o facto histórico a julgar e que ambos os factos tenham como objecto o mesmo bem jurídico ou formem, como acção que se integra na outra, um todo do ponto de vista jurídico.

III - Apesar de a Constituição da República Portuguesa apenas proibir expressamente o duplo julgamento pelo mesmo facto – ne bis in idem na vertente processual –, a proibição abrange ainda a aplicação de novas sanções penais pela prática do mesmo crime – ne bis in idem na vertente penal –, daqui resultando que o princípio tem o duplo sentido de proibição de duplo julgamento de uma infracção penal e de proibição de dupla punição.

IV - O objecto de cada processo penal é definido na acusação respectiva, pela narração de factos que dela consta, ou seja, pelos vários factos singulares que formam, quando aglutinados, o pedaço de vida em que se traduz o facto processual objecto que deverá manter-se, tendencialmente, inalterado, até ao trânsito da sentença que a tenha apreciado.

V - Do conceito de objecto do processo resulta que se na primeira acusação o Ministério Público não imputou ao arguido a pertinente factualidade integradora de determinado crime, se o Ministério Público lhe imputar essa factualidade numa subsequente acusação o tribunal tem que a conhecer, estando-lhe vedada a possibilidade de sindicar que a oportunidade dessa imputação podia ter sido feita naquela primeira acusação.

Acórdão de 2 de Fevereiro de 2022 (Processo n.º 209/21.3T9MGR.C1) [LINK](#)

I – A cassação da carta de condução por efeito da perda total de pontos [cfr. artigo 148.º, n.ºs 4, al. c), 10, 11 e 12, do Código da Estrada] não constitui uma nova condenação pela prática dos factos determinantes da aplicação da proibição de conduzir veículos motorizados.

II – Ao invés, a dita cassação consubstancia, em relação às condenações determinantes da perda de pontos, um novo sancionamento, axiologicamente motivado pela inidoneidade, entretanto revelada pelo condutor e, em última ratio, por imperativos de segurança rodoviária.

III – Deste modo, o circunstancialismo referido não traduz qualquer violação do princípio ne bis in idem.

Acórdão de 27 de Novembro de 2019 (Processo n.º 41/16.6IDCTB.C1) [LINK](#)

Dois processos pelo mesmo crime

Está em causa a emissão de faturas por parte de um dos arguidos (gerente da sociedade), onde constavam serviços prestados a favor da sociedade arguida e que foram introduzidas na contabilidade da última.

Já tinham os arguidos sido julgados num processo anterior pelo mesmo crime, pelo que julgá-los, noutra processo, posteriormente, consubstanciar-se-ia numa violação do princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 11 de Setembro de 2019 (Processo n.º 16/19.3PCCBR.C1) [LINK](#)

Julgamento por condução em estado de embriaguez antes e após notificação de impedimento de condução

O arguido encontrava-se a conduzir quando foi intercetado pela PSP, em serviço de fiscalização. Foi efetuado um exame de pesquisa de álcool no sangue, tendo-se registado uma taxa de alcoolemia superior ao limite legal. O arguido foi notificado, uma hora e meia depois, de que ficaria impedido de conduzir por um período de 12 horas. Nesse mesmo dia, horas depois dessa notificação, o arguido voltou a ser alvo de uma operação de fiscalização de PSP e, efetuado o exame de pesquisa de álcool no sangue, acusou, novamente, uma taxa de alcoolemia superior ao limite legal. O arguido foi, assim, julgado por dois crimes de condução em estado de embriaguez. Considera o último de que tal viola o princípio *ne bis in idem*. O Tribunal da Relação de Coimbra esclarece que tratando-se de diversos factos e dois os crimes de condução em estado de embriaguez, o arguido não está a ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, não se violando o princípio da proibição da dupla valoração, constante do art. 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão de 9 de Março de 2016 (Processo n.º 48/15.0GBLSA.C1) [LINK](#)

I - À verificação da existência de caso julgado e, conseqüentemente, de violação do princípio *ne bis in idem*, a expressão “mesmo crime” não deve ser interpretada, no discurso constitucional, no seu estrito sentido técnico-jurídico, mas antes entendido como uma certa conduta ou comportamento, melhor, como um dado de facto ou acontecimento histórico que, porque subsumível em determinados pressupostos de que depende a aplicação da lei penal, constitui um crime.

II - Nos referidos termos, o que transita em julgado é o acontecimento da vida que, como e enquanto unidade, se submeteu à apreciação de um tribunal, ou, dito de outro modo, todos os factos praticados pelo arguido até à decisão final que directamente se relacionem com o pedaço de vida apreciado e que com ele formam a aludida unidade de sentido, ainda que efectivamente não tenham sido conhecidos ou tomados em consideração pelo tribunal, não podem ser posteriormente apreciados.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 64/14.0TAMMV.C1) [LINK](#)

I - O princípio do *ne bis in idem* radica na figura do caso julgado e proíbe a instauração de um segundo procedimento ao mesmo sujeito pelo mesmo objecto e com o mesmo fundamento.

II - Sendo os agentes da infracção diferentes, sendo os factos diferentes nunca podem ter-se estes como abrangidos pelos efeitos da decisão proferida naquele outro processo.
III - É diferente a arguida ter atuado enquanto empresária em nome individual relativamente aos factos de um dos autos, e em nome e em representação de uma sociedade pelos factos julgados no outro processo, ainda que o crime tenha a mesma natureza.

Acórdão de 2 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 1255/09.9TBCVL.C1) [LINK](#)

Proibição de mais do que um julgamento pelo mesmo crime

O Tribunal da Relação de Coimbra destaca que o princípio *ne bis in idem* impede que alguém seja julgado mais do que uma vez pelo mesmo crime e não que ninguém pode ser punido mais do que uma vez pelo mesmo crime. Ora, existindo “clara identidade de “objecto do processo” entre os presentes autos e os do processo comum colectivo nº 969/03.3TACBR”, o tribunal conclui que há violação do princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 343/05.9GAFCR.C1) [LINK](#)

Decisão da entidade administrativa transitada e já integralmente cumprida e uma decisão judicial não transitada

A justiça tem de dar resposta a um caso de ofensa nítida do princípio constitucional *ne bis in idem*, quando o arguido se encontrar a ser julgado pelos mesmos factos, cuja primeira condenação já cumpriu.

“Conforme certidão da Direcção Geral de Viação, emitida em 2/8/2007, o arguido já pagou a coima (última prestação em 13/4/2007) e cumpriu a inibição de conduzir que naquele processo administrativo lhe foram aplicadas, não podendo por isso ser condenado agora nestes autos pelos mesmos factos, por ofensa do princípio constitucional *ne bis in idem*, constante do art. 29.º, n.º 5, da CRP.”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 23 de Janeiro de 2024 (Processo n.º 110/19.0GCSLV.E1) [LINK](#)

Suspensão provisória do processo

Caso o arguido não cumpra as injunções determinadas na suspensão provisória do processo, e, posteriormente, for julgado pelos mesmos factos, este não está a ser julgado duas vezes, não se colocando em causa o princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2023 (Processo n.º 136/22.7GACUB-A.E1) [LINK](#)

Reformulação da acusação

Nada impede a reformulação da acusação, “desde que o seu conteúdo material seja alterado com a inclusão dos factos pertinentes que conduziram à sua rejeição”. Tal reformulação não viola nem o caso julgado nem o princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 10 de Outubro de 2023 (Processo n.º 342/20.9PBTMR.E1) [LINK](#)

Nova acusação

O Tribunal destaca que o arguido não pode ser confrontado, em sede de nova acusação, com os factos imputados em processo já definitivamente julgado. Ora, tendo em conta as vertentes substantiva e processual do princípio *ne bis in idem*, “não faz sentido que o arguido tenha sido confrontado numa nova acusação com os factos imputados em processo já definitivamente julgado.”

Acórdão de 27 de Setembro de 2022 (Processo n.º 105/20.0T8RDD.E1) [LINK](#)

Mecanismo de perda de pontos - título de condução de veículo com motor

O Tribunal esclarece que “inexiste qualquer violação do princípio *ne bis in idem*”, já que a cassação se deve somente à “soma de perdas de pontos por factos respeitantes ao exercício da condução”, mediante requisitos expressos na lei. Não nos encontramos, pois, perante uma situação de nova condenação pela prática dos mesmos factos.

Acórdão de 10 de Novembro de 2021 (Processo n.º 65/21.1T9PBL.C1) [LINK](#)

I – A cassação do título de condução prevista na alínea c) do n.º 4 do artigo 148.º do Código da Estrada não constitui uma penalidade acessória ou uma medida de segurança, mas antes uma consequência, legalmente prevista, da aplicação de uma pena de inibição de conduzir.

II – É diversa a natureza jurídica das infracções determinantes da perda de pontos e da cassação do título de condução; esta não é efeito directo da prática de um crime ou de uma contra-ordenação, mas sim do cometimento reiterado daquelas infracções.

III – Deste modo, o regime previsto na norma referida não ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da adequação, nem tão pouco o princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 23 de Março de 2021 (Processo n.º 38/20.1T8ODM.E1) [LINK](#)

Mecanismo de perda de pontos - título de condução de veículo com motor

O arguido entende que a censurabilidade das condutas por si praticadas foram já tidas em conta no momento da determinação da medida da pena, não podendo ser, novamente, fundamento de decisão, sob pena de violar o princípio constitucional *ne bis in idem*, “uma vez que ninguém pode ser penalizado duas vezes pelo mesmo facto”. Contudo, o Tribunal partilha o entendimento do Tribunal *a quo*, que defende que não existe uma dupla apreciação, pois o arguido não foi sancionado duas vezes pelo mesmo facto. Destaca ainda que “a decisão de cassação do título de condução é uma decorrência da perda de pontos, que, inevitavelmente conduz a tal desfecho e que se alicerçou nas duas condenações em penas acessórias pela prática de crime de condução de veículo em estado de embriaguez”.

Acórdão de 5 de Novembro 2020 (Processo n.º 3366/19.5T9LSB.L1-3) [LINK](#)

i) se o facto complexo consistente em acidente de trabalho com violação de regras de segurança for suscetível de gerar responsabilidade penal e contraordenacional (além de outra índole), por violação de regras de segurança e saúde no trabalho, a competência para a sua instrução e julgamento é do Ministério Público e do tribunal, respetivamente.

ii) a entidade administrativa deve remeter os autos ao Ministério Público, pois neste caso perde competência relativamente a esta matéria.

iii) a autoridade administrativa só voltará a ter competência para instruir e decidir o processo de contraordenação se o Ministério Público proferir despacho nesse sentido no processo penal.

iv) viola o princípio ne bis in idem a autoridade administrativa que instrui um processo de contraordenação e sanciona a arguida com coima, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ordenou o arquivamento do processo penal, após suspensão provisória do processo com êxito. (sumário do relator)

Acórdão de 27 de Novembro 2019 (Processo n.º 2272/19.8T8STR.E1) [LINK](#)

I– Numa vertente processual, o princípio ne bis in idem, estabelece a proibição de sujeição a julgamento pelo “mesmo crime” em processos sucessivos e encontra o seu fundamento na tutela da segurança ou da paz jurídica, inerente ao princípio do Estado de Direito.

II– A proibição do duplo julgamento envolve a proibição do “duplo processo”, sendo o duplo julgamento constituído não só pela sentença, como também como pelo despacho de arquivamento ou a decisão instrutória que se pronuncie sobre o objecto do processo, rebus sic stantibus.

III– A mera extracção de uma certidão para autuação em separado não pode afastar o valor de caso decidido que se alcançou no processado certificado. Elementares razões de protecção da paz jurídica do arguido, como garantia inerente ao princípio ne bis in idem num processo leal e equitativo, levam a entender como inaceitável que após uma decisão judicial de arquivamento, a instabilidade quanto ao prosseguimento dos autos para a fase de julgamento possa permanecer num período de tempo longo e desnecessário.

Acórdão de 9 de Outubro de 2019 (Processo n.º 6130/12.9TDLSB.L2-3) [LINK](#)

Sempre que as características do comportamento adoptado coincidem com os elementos constitutivos do tipo de crime, a sua valoração, novamente, em sede de escolha da pena ou de fixação da sua medida, implica a violação do princípio ne bis in idem.

A culpa na produção do crime não é afectada pela reposição posterior.

Tal facto releva enquanto comportamento posterior aos factos e não enquanto elemento da culpa.

Acórdão de 24 de Junho de 2018 (Processo n.º 68/14.3IDSTR.E1) [LINK](#)

I - Conquanto a nossa lei adjectiva penal não contenha regulamentação específica do caso julgado penal, a aplicação deste instituto decorre implicitamente da consagração constitucional do princípio ne bis in idem no n.º 5 do art. 29.º da CRP, que proíbe o duplo julgamento penal e constitui uma garantia do cidadão contra arbitrarias repetições de julgamentos e de punições.

Acórdão de 10 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 1/16.7PTCTB.C1) [LINK](#)

Um comportamento que configura contraordenação e, simultaneamente, é constitutivo do crime aqui em causa, esgotando a prática do crime o significado, efeito, ou ilicitude da contraordenação, por forma a que possa entender-se que a consome, a sanção acessória de inibição de conduzir a aplicar deve ser decretada com base no artigo 69.º do CP, sob pena de violação do princípio ne bis in idem, dado que a aplicação concomitante da pena acessória de proibição de conduzir prevista na legislação penal e

da sanção acessória de inibição de conduzir prevista no CE se traduziria em dupla sanção pela mesma conduta.

Acórdão de 16 de Junho de 2015 (Processo n.º 51/04.6TABJA.E2) [LINK](#)

Factos total ou parcialmente coincidentes

O princípio *ne bis in idem* não impede que alguém possa ser julgado por “factos naturalísticos total ou parcialmente coincidentes com aqueles pelos quais já tenha respondido no âmbito de outro processo, desde que os factos sejam subsumidos a um tipo criminal diverso, que se encontre numa relação de concurso efetivo para com aquele que motivou o primeiro processo”. O Tribunal conclui que o princípio *ne bis in idem* não foi violado, já que embora estejam em causa, em ambos os casos, dinheiros públicos, tratam-se de “momentos e perspectivas completamente diferentes”. Por um lado, o momento da cobrança por parte do Estado (fraude fiscal) e, por outro lado, no que toca ao momento da sua aplicação (fraude na obtenção de subsídio ou subvenção).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 12 de Setembro de 2022 (Processo n.º 299/20.6T9AVV.G1) [LINK](#)

Princípio *ne bis in idem* na fase de inquérito

O Tribunal destaca que, e como explica o Professor Damião da Cunha, “a proibição de “ne bis in idem” tem uma intenção de garantia do arguido exactamente como proibição do “duplo processo””. Invoca, ainda, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 7 de março de 2018 (Processo n.º 38/16.6PBFVN), em que se desenvolve que o *princípio ne bis in idem*, “traduzindo-se em ninguém poder ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime, não se bastará, porém, tendo em vista conseguir a segurança e paz jurídica do cidadão, com a fase da condenação, havendo necessidade de o fazer vigorar na fase de inquérito, pois é nesta fase que o constrangimento daqueles valores e respetivos direitos, liberdades e garantia, começam a fazer-se sentir.”

Conclui, assim, que o Ministério Público não pode alterar ou reiterar a sua posição anterior (de arquivamento, neste caso) quanto ao mesmo conjunto de factos e de provas.

Acórdão de 8 de Março de 2021 (Processo n.º 96/16.3T9MGD.G1) [LINK](#)

Despacho de recebimento de nova acusação

O Tribunal adota a corrente jurisprudencial segundo a qual só se forma caso julgado formal, não ocorrendo violação do princípio *ne bis in idem*, não devendo, assim, o processo ser arquivado, devendo ser devolvido ao Ministério Público “para os fins que tiver por convenientes”, não havendo impedimentos para que se deduza nova acusação. Posto isto, o despacho de recebimento de uma nova acusação posteriormente deduzida não viola o princípio *ne bis in idem*. Acrescenta-se ainda que com o recebimento da segunda acusação fica esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria em causa (efeito preclusivo do caso julgado). De facto, proferida sentença ou despacho, o poder jurisdicional do juiz fica “imediatamente esgotado”, “no tocante à matéria da causa ou

ao ao assunto decidido”, nos termos do art. 4.º do CPP e do art. 613.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPC.

Acórdão de 12 de Outubro de 2020 (Processo n.º 2065/19.2T9VCT.G1) [LINK](#)

Reformulação da acusação, com o acrescento de um preceito legal

Embora não se possa deduzir outra acusação pelos mesmos factos, sob pena de violação do princípio *ne bis in idem*, o Tribunal esclarece que tal não invalida uma reformulação da acusação. Invoca, assim, o entendimento doutrinário da Professora Inês Ferreira Leite que explica que “[...]Nem o *ne bis in idem*, nem o acusatório, exigem que qualquer invalidade ou erro processual sejam fatais, exigindo apenas que se respeitem os limites do objeto do processo e que se mantenha a continuidade do processo. Pelo que não seria contrária ao *ne bis in idem* uma interpretação do artigo 311.º, n.º 2, [do CPP] segundo a qual esta rejeição admitiria ainda a reformulação da acusação, quando lhe falem os requisitos referidos no n.º 3.”

O Tribunal conclui, assim, que “Traduzindo-se o lapso da acusação primitiva apenas na omissão da menção do artigo 143.º, n.º1 do C. Penal e inexistindo outras variantes típicas de imputação do crime de ofensa à integridade física simples - expressamente mencionado na acusação – parece-nos chocante poder admitir-se que a reformulação da acusação que passou apenas pelo acrescento do mencionado preceito legal, viole qualquer direito fundamental ou garantia de defesa, sendo certo que o arguido não tem propriamente um direito a que os erros funcionem sempre a seu favor [...] Tal violação não ocorreu de forma alguma, razão pela qual a tutela da posição da arguida, através do princípio *ne bis in idem*, não reclame que a pretensão punitiva do Estado se esgote com a prolação do despacho que rejeitou à acusação e nos termos em que a mesma ocorreu.”

Acórdão de 3 de Dezembro de 2018 (Processo n.º 565/17.8PABCL.G1) [LINK](#)

Factos novos que não se integram na prática do crime continuado

O Ministério Público entende que a conduta criminosa levada a cabo pelo arguido, e dada como provada, “não coincide no tempo, com a que ora lhe é imputada nestes autos, sendo estes factos novos, que não se integram no âmbito de um único crime reiterado ou exaurido, como é próprio do crime de violência doméstica, a que alude o artigo 152º, nº 1 do Código Penal.” O Tribunal concorda com a posição do Ministério Público, defendendo que o princípio *ne bis in idem* não é colocado em causa, já que não há identidade entre os factos conhecidos no processo anterior (“Processo Comum nº 836/17.3T9BCL”) e os novos factos (“trazidos a juízo nestes autos”). Além disso, refere ainda que há uma “diferenciação de natureza”, não se estando perante uma situação de crime continuado.

Acórdão de 5 de Julho de 2010 (Processo n.º 3572/01.9TBGMR-C.G1) [LINK](#)

Factos novos e a sua relação com o princípio *ne bis in idem*

O Tribunal esclarece que o facto de se tratar de um mesmo agente, que exerce funções numa mesma empresa, não significa que nos encontramos perante uma única e sequencial atividade criminosa. O princípio *ne bis in idem* não é colocado em causa, já que se trata da apreciação de novos factos, que não têm identidade com os factos sobre

os quais foi já proferida decisão. Não existe, assim, “qualquer repetição de julgados nem violação do princípio *ne bis in idem*.”

Acórdão de 20 de Março de 2006 (Processo n.º 95/06-1) [LINK](#)

Contraordenação – dupla condenação pelo mesmo facto

O Tribunal defende que se trata de um crime instantâneo e que, tendo já o arguido sido punido pela prática deste, condená-lo novamente pelos mesmos factos constituiria uma violação do princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 12 de Fevereiro de 2005 (Processo n.º 2015/04-1) [LINK](#)

Crime continuado e condenações autónomas

É necessário determinar em que medida a decisão que recaia sobre uma das condutas integrantes do crime continuado constitui caso julgado relativamente a todo o crime, porque, se for o caso, a condenação autónoma por duas ou mais condutas constituirá violação do referido princípio *ne bis in idem*.

O tribunal conclui que não se coloca o princípio *ne bis in idem* em causa, invocando o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de abril de 1990, em que se explica que “sendo o crime continuado constituído por várias infracções que se verificam sob a presença de um condicionalismo externo, a sentença que incide sobre alguma ou algumas dessas infracções não produz força de caso julgado sobre as que foram descobertas e processadas posteriormente, aplicando-se o princípio *ne bis in idem* somente em relação aos factos que já tinham sido julgados.”

*Inês Pereira de Melo
Leonor Caçador Ferreira*